



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
ESTADO DO PARÁ**

LEI Nº 024 / 2001 DE 22 DE JUNHO DE 2001

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE
CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO
PIRIÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito Municipal de Nova Esperança do Piriá, no Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído, a partir da vigência desta Lei, na Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá, Estado do Pará, o **PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS**.

Art. 2º - Ficam sujeitos ao referido Plano todos os servidores públicos da Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá, exceto os servidores de Magistério, que são regidos por Lei específica.

Art. 3º - O Plano proposto por esta Lei baseia-se nos seguintes conceitos básicos.

I- CARGO: É o conjunto de deveres, responsabilidades, tarefas, atribuições e autoridade conferidas ao servidor com denominação própria, codificação e enquadramento na forma da Lei.

II- SERVIDOR: É o ocupante dos cargos efetivo, gratificado, temporário ou em comissão, designado de forma legal para executar as funções específicas do cargo, bem como exercer a autoridade e responsabilidade a ele inerentes.

III- DESCRIÇÃO DO CARGO: É o detalhamento das atribuições ou tarefas do cargo.

IV- GRUPO: É o cargo de atribuições de natureza similar.

V- SUBGRUPO: É o agrupamento de cargos com a mesma eficiência de nível de escolaridade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
ESTADO DO PARÁ**

LEI Nº 24 / 2001 DE 22 DE JUNHO DE 2001

- VI- VENCIMENTO BÁSICO:** É o valor financeiro atribuído para horas de trabalho de cada cargo em nível e categoria própria.
- VII- FAIXA SALARIAL:** É o mecanismo do vencimento básico de cada grupamento de cargos estabelecidos em níveis distintos.
- VIII- INTERSTÍCIO:** É o tempo mínimo de permanência do servidor numa faixa salarial.
- IX- REMUNERAÇÃO:** É o somatório do vencimento básico, vantagens e direitos adquiridos percebidos mensalmente.
- X- PROVENTOS:** É o total de remuneração percebida pelos inativos e pensionistas

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA BÁSICA DO PLANO

Art. 4º - O Plano de Carreira, Cargos e Salários é integrado pelos seguintes quadros:

- I - Quadro de Cargos de Provimento Efetivo
- II - Quadro de Cargos de Provimento em Comissão
- III - Quadro de Funções Gratificadas


CAPÍTULO III

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 5º - CARGO EFETIVO é aquele para cujo provimento originário é exigido prévia aprovação em CONCURSO PÚBLICO de Provas ou de Provas e Títulos, baseado no art. 37 - Inciso II da Constituição Federal de 1988.

Art. 6º - Os cargos de Provimento Efetivo estão assim classificados, quanto a sua natureza:

- GRUPO I - AUXILIAR
- GRUPO II - MÉDIO
- GRUPO III - MAGISTÉRIO
- GRUPO IV - SUPERIOR


CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
ESTADO DO PARÁ

LEI Nº 024 / 2001 DE 22 DE JUNHO DE 2001

Art. 7º - GRUPO AUXILIAR: Pertencem ao Grupo Auxiliar, os servidores enquadrados em Cargos para cujo provimento é exigida escolaridade até a 8ª Série do Ensino Fundamental.

Parágrafo Único - O Grupo Auxiliar é composto de 05 (cinco) subgrupos:

- a) **Subgrupo I - Auxiliar de Serviços Gerais - ASG -** Pessoal alfabetizado, de 1º a 3ª série, com qualificação necessária e suficiente para execução de tarefas e atividades correlatas com o Cargo, conforme definido no ANEXO I.
- b) **Subgrupo II - Auxiliar de Serviços Profissionais - ASP -** Pessoal com escolaridade de 1º a 4ª série, com qualificação necessária e suficiente para execução de tarefas e atividades correlatas, conforme definido no ANEXO II.
- c) **Subgrupo III - Auxiliar de Serviços Técnicos - AST -** Pessoal com escolaridade de ensino fundamental completo, com conhecimento de serviços de apoio administrativo, qualificados para execução de tarefas de natureza administrativa e com conhecimento específico na área, conforme definido no ANEXO III.
- d) **Subgrupo IV - Auxiliar de Serviços Operacionais - ASO -** Pessoal alfabetizado, de 1º a 3ª série, com conhecimento e habilitação profissional, qualificados para execução de tarefas condizentes com o cargo, conforme definido no ANEXO IV.
- e) **Subgrupo V - Auxiliar de Serviços Operacionais Especializado - ASOE -** Pessoal Alfabetizado, de 1º a 3ª série, com e habilitação profissional para operar máquinas pesadas conhecimento de serviços específico na área, conforme definido no ANEXO V.

Art. 8º - GRUPO MÉDIO: Pertencem ao GRUPO MÉDIO, os servidores enquadrados em cargos para cujo provimento é exigida a escolaridade de Ensino Médio Completo (2º grau)

I - O Grupo médio é composto de 01 (um) subgrupo:

- a) **Subgrupo I - Técnico de Nível Médio - TNM -** Pessoal com escolaridade de ensino médio completo, com conhecimento de serviços de apoio administrativo, qualificados para execução de tarefas de natureza administrativa e com conhecimento específico na área.

Parágrafo Único - Os cargos que constituem o Grupo Médio estão demonstrados no ANEXO VI

Art. 9º - GRUPO MAGISTÉRIO: Pertencem ao Grupo Magistério, os servidores enquadrados em cargos para cujo provimento é exigida escolaridade em cursos da área do Magistério, em conformidade com o previsto na Lei do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Nova Esperança do Piriá.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
ESTADO DO PARÁ**

LEI Nº024 /2001 DE 22 DE JUNHO DE 2001

Art. 10 - GRUPO SUPERIOR: Pertencem ao Grupo Superior, os servidores enquadrados em cargos para cujo provimento é exigida habilitação específica em cursos de 3º grau, com diplomas devidamente registrados no órgão competente.

Parágrafo Único - Os cargos que constituem o Grupo Superior, estão definidos no ANEXO VII

CAPÍTULO IV

DO INGRESSO E DA CARREIRA

Art. 11 - O ingresso, para os cargos de provimento efetivo, dar-se-á na referência inicial da categoria funcional, mediante habilitação em concurso público.

Art. 12 - A carreira se sucede pelo acesso do servidor na categoria funcional a que pertencer, para a categoria funcional mais elevada.

Art. 13 - O desenvolvimento da carreira dar-se-á por progressão funcional e ascensão funcional.

Art. 14 - Progressão Funcional é a elevação do servidor à referência imediatamente superior no mesmo cargo, obedecendo os critérios de antigüidade e merecimento.

§ 1º - A progressão funcional far-se-á por:

- a) **Antigüidade:** Pela elevação automática à referência imediatamente superior, a cada interstício de 5 (cinco) anos, de efetivo exercício no cargo;
- b) **Merecimento:** pela elevação à referência imediatamente superior, mediante avaliação de desempenho, a cada interstício de 03 (três) anos, de efetivo exercício no cargo.

§ 2º - O sistema de avaliação de desempenho do servidor será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

§ 3º - Aplicam-se os dispositivos deste artigo aos Servidores do Magistério, no que concerne aos interstícios a serem obedecidos para efeito de progressão funcional.

§ 4º - Estipular-se-á, através de Ato do Poder Executivo, o número de vagas destinadas a cada categoria, para fins de progressão funcional.

Art. 15 - A ascensão Funcional far-se-á pela elevação do servidor do Cargo de categoria funcional a que pertencer, para o cargo da referência inicial da categoria funcional mais elevada, levando-se em conta o que dispuser o regulamento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
ESTADO DO PARÁ**

LEI Nº024 /2001 DE 22 DE JUNHO DE 2001

Parágrafo Único - No caso de ascensão funcional, envolvendo cargo do Grupo a que pertence, para o cargo do Grupo mais elevado, dependerá de aprovação em concurso seletivo de provas ou de provas e títulos.

Art. 16 - Os servidores que possuem um mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, até 05.10.88, são:

- a) Considerados estáveis por tempo de serviço, conforme art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 05.10.88, contando-se referido tempo, como título, para efeito de concurso público, com vistas a sua efetivação;
- b) Classificados em cargos compatíveis com a sua capacitação

CAPÍTULO V

DO ENQUADRAMENTO

Art. 17 - O enquadramento do servidor no Quadro de Provedimento Efetivo dar-se-á na referência inicial.

Art. 18 - O servidor admitido 5 (cinco) anos antes da promulgação da Constituição Federal, isto é, 04.10.83, uma vez aprovado em Concurso Público, terá seu enquadramento na faixa e referência salariais correspondentes ao vencimento do cargo para o qual concorreu, por ocasião de sua efetivação.

Art. 19 - A cada categoria funcional corresponderá a escala progressiva de vencimentos equivalentes a 10 (dez) referências salariais, com uma variação de 5% (cinco por cento) entre uma e outra.

Art. 20 - Para fins desta Lei não será permitido ao servidor da Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá, o desenvolvimento de atividades não correspondentes ao cargo no qual foi enquadrado, salvo os casos de exceção previstos em Lei específica.

Art. 21 - Todas as providências cabíveis, relativas ao enquadramento dos servidores nas faixas salariais, serão de responsabilidade Secretaria Municipal de Administração, mediante aprovação por Decreto do Sr. Prefeito.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
ESTADO DO PARÁ**

LEI Nº 024 / 2001 DE 22 DE JUNHO DE 2001

Art. 22 - O enquadramento não poderá resultar em redução do vencimento básico.

Art. 23 - Nenhum servidor será enquadrado, para fins desta Lei, com base em cargo que ocupe em comissão.

Art. 24 - Os servidores efetivos/estáveis, que tiveram seus cargos extintos por força desta Lei, serão reclassificados para os novos cargos criados, ocorrendo o seu enquadramento de acordo com as atividades que vinham exercendo, por ocasião da aprovação deste PCCS.

Art. 25 - O servidor, cujo enquadramento tenha sido feito em desacordo com as disposições desta Lei, poderá num prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do Decreto de enquadramento, dirigir ao Prefeito requerimento fundamentado, solicitando revisão do ato que o enquadrrou.

Parágrafo Único - O Senhor Prefeito, após análise do requerimento, pela Assessoria Jurídica do Município, conjuntamente com a Secretaria de Administração, decidirá sobre o assunto dentro de, no máximo, 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VI

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 26 - Cargo em Comissão é aquele que, em virtude de Lei, depende da confiança pessoal do Chefe do Poder Executivo para o seu provimento e se destina às atividades de Direção e Assessoramento Superior – DAS, e de Direção e Assessoramento Intermediário – DAÍ.

§ 1º: O servidor ocupante de cargo de efetivo, quando nomeado para cargo em comissão, poderá optar por perceber a remuneração do seu cargo de origem, acrescida de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo em comissão.

§ 2º: Os cargos em comissão de Secretário Municipal, que corresponde ao de DAS – 200.5, terão seus valores fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, conforme determina o artigo 2º da emenda constitucional nº19 de 04 de junho de 1998.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
ESTADO DO PARÁ**

LEI Nº 024 / 2001 DE 22 DE JUNHO DE 2001

Art. 28 - Os cargos em Comissão são de livre provimento e exoneração por Decreto do Chefe do Poder Executivo, descritos no ANEXO VIII e classificando-se como:

- I** - Cargos de Direção e Assessoramento Superior - DAS - 200.5;
- II** - Cargos de Direção e Assessoramento Superior - DAS - 200.4;
- III** - Cargos de Direção e Assessoramento Superior - DAS - 200.3;
- IV** - Cargos de Direção e Assessoramento Intermediário - DAÍ - 100.4
- V** - Cargo de Direção e Assessoramento Intermediário - DAÍ - 100.3

CAPÍTULO VII

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 29 - As funções gratificadas destinam-se ao atendimento dos Cargos de Direção e Assessoramento Superior e/ou Intermediário, quando ocupadas por servidores públicos, constituindo o anexo IX.

Art. 30 - A função gratificada só será devida enquanto o seu beneficiário ocupar a Direção/Assessoria de um Órgão ou tiver sido designado para função especial, permanecendo apenas, a quando de sua perda, o valor correspondente ao cargo e demais acréscimos legais.

Art. 31 - Funções de Confiança serão de inteira responsabilidade de nomeação do chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO VIII

DA ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PCCS

Art. 32 - Cabe à Secretaria Municipal de Administração a gerência do Plano de Carreira, Cargos e Salários e das atribuições inerentes.

Art. 33 - A Administração Municipal fará cumprir o que determina esta Lei, em conformidade com os princípios da Constituição Federal de 1988, especialmente o Artigo 37, Inciso II, aplicando-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Regime Jurídico Único Municipal e Lei Orgânica do Município.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
ESTADO DO PARÁ**

LEI Nº024 /2001 DE 22 DE JUNHO DE 2001

CAPÍTULO IX

RECURSOS FINANCEIROS

Art. 34 - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta da Dotação Orçamentaria própria.

Parágrafo Único - O presente plano poderá ser implantado durante o ano de 2001/2002 de acordo com a receita ativa da Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 35 - O regime de trabalho do servidor será, no máximo, de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único - O regime de trabalho sujeito a plantões ou regime especial, terá horário fixado de acordo com o interesse e conveniência dos serviços públicos, através de Ato da autoridade competente.

Art. 36 - Ficam assegurados Salário-Família, Horas Extras, Diárias, bem como os Adicionais de Risco como periculosidade e insalubridade, quando couber, sendo que a gratificação por tempo de serviço fica garantida tão somente para aqueles que já vinham percebendo, em razão de medidas provisórias recentes.

Art. 37 - Aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, portadores de diploma de conclusão de curso superior, será concedida gratificação de Nível Superior no valor de 80%(oitenta por cento) do respectivo vencimento base.

Art. 38- Os servidores aprovados em Concurso Público, para cargo correspondente ao que esteja ocupando, admitidos a partir da promulgação da Constituição de 1988, contarão o seu tempo de serviço, para efeito de ESTÁGIO PROBATORIO, desde que esse tempo seja superior a 03 (três) anos, conforme determina a nova Reforma Administrativa do Governo Federal.

Art. 39 - Ficam aprovados os ANEXOS integrantes da presente Lei, inclusive o ANEXO X que trata da fixação do vencimento base inicial.

Art. 40 - Aplicam-se os dispositivos desta Lei aos servidores do Magistério naquilo que couber.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
ESTADO DO PARÁ**

LEI Nº 024 / 2001 DE 22 DE JUNHO DE 2001

Art. 41 – Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Administração, com aprovação da Câmara Municipal.

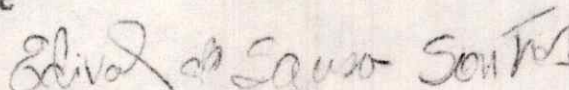
Art. 42 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2001.

Art. 43 - Revoga-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDENCIA DA CÂMARA DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ, 21 DE JUNHO DE 2001.

**Maria Zilda Coelho de Meneses
Presidente**

**Marina Barros da Cunha
1ª Secretária**


**Edival de Souza Santos
2º Secretário**



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
ESTADO DO PARÁ

LEI Nº 24 / 2001 DE 22 DE JUNHO DE 2001

SUBGRUPO I - AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

CÓDIGO	C A R G O	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
101	Vigia	Vigilância em prédios Públicos do Municípios em horários especificados em escala.	30
102	Servente	Serviços Gerais para atendimentos em Repartições Públicas Municipais e outras inerentes à Função	90
103	Aux. de Serviços Gerais	Limpeza e conservação de Prédios e Logradouros Públicos	70
104	Cozinheiro	Preparo de refeições, lanches e outras inerentes à função.	50
105	Merendeira	Preparo e distribuição de Merenda -Escolar e execução de relatórios inerentes a sua função.	30
106	Agente de Portaria	Executar serviços de atendimento ao público, serviço de office-boy e outras inerentes à função	12
107	Agente Comum de Saúde	Executar atividades na zona Urbana e Rural, no controle e avaliação de doenças junto à população do Município	30
108	Servente de Obras	Executar atividades braçais em canteiros de obras.	40



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
ESTADO DO PARÁ**

LEI Nº024 /2001 DE 22 DE JUNHO DE 2001

ANEXO II

SUBGRUPO II – AUXILIAR DE SERVICOS PROFISSIONAIS

CÓDIGO	C A R G O	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
109	Auxiliar de Mecânico	Executar atividades auxiliares na manutenção de veículos e equipamentos do Município.	06
110	Carpinteiro	Executar atividades de carpintaria em construções e manutenção de obras Públicas do Município e outras inerentes à função.	05
111	Pedreiro	Executar atividades de pedreiro em construções e manutenção de obras Públicas do Município e outras inerentes à função.	20
112	Encanador	Executar atividades de encanador em construções e manutenção de obras Públicas do Município e outras inerentes à função.	10
113	Eletricista	Executar atividades de eletricista em construções e manutenção de obras Públicas do Município e outras inerentes à função.	05



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
ESTADO DO PARÁ**

LEI Nº24 /2001 DE 22 DE JUNHO DE 2001

ANEXO III

SUBGRUPO III – AUXILIAR DE SERVIÇOS TÉCNICOS

CÓDIGO	C A R G O	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
114	Auxiliar Administrativo	Executar serviços burocráticos em Secretarias, tendo conhecimento e prática de datilografia e/ou digitação e outras inerentes à função.	30
115	Auxiliar de Laboratório	Executar serviços de auxiliar de Laboratório e outras inerentes à função	05
116	Auxiliar de Enfermagem	Exercer atividades específicas, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho e enfermagem	15
117	Ag.de Vigilância Epidemiológica	Executar atividades na zona Urbana e Rural, na identificação e controle de doenças tropicais e outras inerentes à função	20
118	Agente de Vigilância Sanitário	Executar atividades na zona Urbana e Rural, na identificação e controle de doenças tropicais e outras inerentes à função	10
119	Almoxarife	Executar atividades de armazenamento, controle e distribuição de bens materiais e/ou alimentos.	02
120	Digitador	Executar serviços de digitação de textos e trabalhos e outras atividades inerentes à função	15



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
ESTADO DO PARÁ

LEI Nº024 /2001 DE 22 DE JUNHO DE 2001

ANEXO IV

SUBGRUPO IV – AUXILIAR DE SERVICOS OPERACIONAIS

CÓDIGO	C A R G O	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
121	Op. de Trator Agrícola/Urbano	Executar atividades relacionadas à operação de tratores agrícolas ou urbano	03
122	Motorista	Executar serviços de condução de veículos Públicos Municipais, com zelo, observando principalmente a sua manutenção.	12



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
ESTADO DO PARÁ**

LEI Nº 024 / 2001 DE 22 DE JUNHO DE 2001

ANEXO V

SUBGRUPO V – AUXILIAR DE SERVICOS OPERACIONAIS ESPECIALIZADOS

CÓDIGO	C A R G O	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
123	Operador de Máquinas Pesadas	Operar máquinas pesadas, de esteiras ou pneus pesados e outras inerentes à função	04
124	Mecânico	Manutenção e consertos de veículos e máquinas pertencentes ao Município.	04



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
ESTADO DO PARÁ

LEI Nº 024 / 2001 DE 22 DE JUNHO DE 2001

ANEXO VI

SUBGRUPO I - TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO

CÓDIGO	C A R G O	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
201	Técnico em Administração	Executar atividades burocráticas em Secretarias e Órgãos Municipais e outras atividades inerentes à função	08
202	Técnico em Contabilidade	Executar atividades de serviços contábeis e outras inerentes à sua função	03
203	Técnico em Enfermagem	Orientação e supervisão, em grau de média complexidade no campo de assistência de enfermagem, sobre responsabilidade de um enfermeiro	10
204	Técnico em Laboratório	Exercer atividades específicas relacionadas a orientação e execução de trabalhos desenvolvidos em laboratórios ou em campo, relativos a determinações, dosagens e análises bacteriológicas, bacterioscópicas e químicas em geral, anatomia patológica para fins clínicos e controle da qualidade dos alimentos, comparando os índices determinados	05
205	Técnico Agrícola	Exercer atividades na zona rural, no desenvolvimento, tratamento e controle em agropecuária.	03



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
ESTADO DO PARÁ

LEI Nº024 /2001 DE 22 DE JUNHO DE 2001

ANEXO VIII

CARGOS COMISSIONADOS

CARGO	CÓDIGO	VENCIMENTO	LOTAÇÃO
SECRETÁRIO	DAS-200-5	INICIATIVA LEGISLATIVA	07
ASSESSOR ESPECIAL	DAS-200.5	1.260,00	06
PROCURADOR GERAL	DAS-200.5	1.260,00	01
CHEFE DE GABINETE	DAS-200.4	700,00	01
ASSESSOR ADMINISTRATIVO	DAS-200.3	500,00	10
DIRETOR DE DEPARTAMENTO	DAI-100.4	400,00	33
ASSESSOR COMUNITÁRIO	DAI-100.3	180,00	10




CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
ESTADO DO PARÁ

LEI Nº024 /2001 DE 22 DE JUNHO DE 2001

ANEXO IX

FUNÇÃO GRATIFICADA

DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	VALOR (R\$)
CHEFE DE SETOR	FG-01	50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VENCIMENTO BASE ATRIBUÍDO AO CARGO


CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
ESTADO DO PARÁ

LEI Nº 024 / 2001 DE 22 DE JUNHO DE 2001

ANEXO X

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
TABELA DE VENCIMENTO BASE EM REAL(R\$)

CARGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9
NEP-ASG-101	R\$								
NEP-ASG-102									
NEP-ASG-103									
NEP-ASG-104									
NEP-ASG-105	180,00	189,00	198,45	208,37	218,79	229,73	241,22	253,28	265,94
NEP-ASG-106									
NEP-ASG-107									
NEP-ASG-108									
NEP-ASP-109	R\$								
NEP-ASP-110									
NEP-ASP-111									
NEP-ASP-112	250,00	262,50	275,62	289,40	303,88	319,07	335,02	351,77	369,36
NEP-ASP-113									
NEP-AST-114	R\$								
NEP-AST-115	300,00	315,00	330,75	347,29	364,65	382,88	402,02	422,13	443,23
NEP-AST-116									
NEP-AST-117									
NEP-AST-118									
NEP-AST-119									
NEP-AST-120									
NEP-ASO-121	R\$								
NEP-ASO-122	300,00	315,00	330,75	347,29	364,65	382,88	402,02	422,13	443,23
NEP-ASOE-123	R\$								
NEP-ASOE-124	700,00	735,00	771,75	810,34	850,85	893,40	938,07	984,97	1.034,22
NEP-TNM-201	R\$								
NEP-TNM-202									
NEP-TNM-203	600,00	630,00	661,50	694,57	729,30	765,77	804,06	844,26	886,47
NEP-TNM-204									
NEP-TNM-205									
NEP-TNM-205									
NEP-NSUP-401	4.000,00	4.200,00	4.410,00	4.630,50	4.862,03	5.105,13	5.360,38	5.628,40	5.909,82
NEP-NSUP-402	4.000,00	4.200,00	4.410,00	4.630,50	4.862,03	5.105,13	5.360,38	5.628,40	5.909,82
NEP-NSUP-403	2.000,00	2.100,00	2.205,00	2.315,25	2.431,01	2.552,56	2.680,19	2.814,20	2.954,91
NEP-NSUP-404	1.500,00	1.575,00	1.653,75	1.736,44	1.823,26	1.914,42	2.010,14	2.110,65	2.216,18
NEP-NSUP-405	2.500,00	2.625,00	2.756,25	2.894,06	3.038,76	3.190,70	3.350,24	3.517,75	3.693,64
NEP-NSUP-406	2.000,00	2.100,00	2.205,00	2.315,25	2.431,01	2.552,56	2.680,19	2.814,20	2.954,91
NEP-NSUP-407	2.000,00	2.100,00	2.205,00	2.315,25	2.431,01	2.552,56	2.680,19	2.814,20	2.954,91
NEP-NSUP-408	1.500,00	1.575,00	1.653,75	1.736,44	1.823,26	1.914,42	2.010,14	2.110,65	2.216,18